



Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Torna sem efeito, em razão de duplicidade, a Mensagem nº 293, de 17 de agosto de 2017, que encaminha o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Costa Rica, assinado em Brasília, em 4 de abril de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 18 de agosto de 2017, Seção 1, página 9. Em 18 de agosto de 2017.

CASA CIVIL INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO MARANHÃO

PORTARIA Nº 14, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do Art. 130 do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/INCRA/P/nº 49 de 31 de janeiro de 2017, publicada no DOU nº 23 de 01 de fevereiro de 2017.

Considerando a necessidade de dar destinação ao imóvel rural denominado Fazenda Higienópolis, com área de 457,3725ha, localizado no município de Presidente Vargas, Estado do Maranhão, adquirido por Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro nº 27, folhas nº148v registrada sob nº128, livro nº 2- AC, folha 130 do Registro Geral do Cartório do 1º Ofício Extrajudicial, Comarca de Vargem Grande, Estado do Maranhão em conformidade com o registro contábil no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de uso especial da União -SIPIUnet, conta 12321.01.00- status"em processo de incorporação.

Considerando que os órgãos técnicos específicos desta Superintendência Regional procedem a análise processo administrativo INCRA nº 54230.000987/2017-34 e decidiram pela regularidade da proposta, de acordo com os atos normativos que regulamentam a matéria resolve:

Art. 1º. Aprovar a proposta de destinação para assentamento de trabalhadores rurais do imóvel acima citado que prevê a criação de 40 (quarenta) unidades agrícolas familiares, tendo em vista o Laudo de Vistoria e Avaliação do Imóvel - LVA.

Art. 2º. Determinar a Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária SR(12)F desta Superintendência Regional para atualização cadastral do imóvel no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) e inclusão do arquivo gráfico relativo ao perímetro na base dos dados cartográficos.

Art. 3º. Criar o projeto de Assentamento PIQUIZEIRO, código SIPRA nº MA1015800, área 457,3725 (quatrocentos e cinquenta e sete hectares, trinta e sete ares, vinte e cinco centiares) ha, localizada no município de Presidente Vargas, Estado do Maranhão, a ser implantado por esta Superintendência Regional em articulação com as Diretorias desta Instituição.

Art. 4º Providenciar a comunicação a prefeitura municipal a criação deste Projeto de Assentamento para inclusão das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GEORGE DE MELO ARAGÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 022, de 19 de outubro de 2007, publicada do DOU de 25 de outubro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento Santa Rita II, Código SIPRA PE0373000, **onde se lê:** área de 2461,6805 (dois mil e quatrocentos e sessenta e um hectares, seis mil e oitocentos e cinco ares), **leia-se:** 2457,1247 (dois mil e quatrocentos e cinquenta e sete hectares, doze ares e quarenta e sete centiares); e; **onde se lê:** criação de 82 (oitenta e dois) unidades agrícolas familiares, **leia-se:** criação de 83 (oitenta e três) unidades agrícolas familiares.

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 011, de 08 de agosto de 2007, publicada do DOU de 21 de agosto de 2007, que criou o Projeto de Assentamento Porteiros II, Código SIPRA PE0370000, **onde se lê:** área de 1255,7517 (um mil e duzentos e cinquenta e cinco hectares, setenta e cinco ares e dezessete centiares), **leia-se:** 978,8610 (novecentos e setenta e oito hectares, oitenta e seis ares e dez centiares).

Art. 4º - Solicitar aos Estados Partes signatários do Acordo de Complementação Econômica Nº 18 (ACE Nº 18) que instruem suas respectivas Representações junto à Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) a protocolizar a presente Decisão no âmbito do ACE Nº 18, nos termos estabelecidos na Resolução GMC Nº 43/03.

Art. 5º - Esta Decisão deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 01/XI/2015.

A incorporação da presente Decisão ao ordenamento jurídico da República Bolivariana da Venezuela, nos termos e prazos do cronograma definido pela normativa vigente, não afetará a vigência simultânea da presente Decisão para os demais Estados Partes, conforme o Artigo 40 do Protocolo de Ouro Preto.

XLVIII CMC - Brasília, 16/VII/15.

SECRETARIA DO MERCOSUL
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL - 23/09/15

ANEXO

REGIME DE CERTIFICAÇÃO DE MERCADORIAS ORIGINÁRIAS ARMAZENADAS EM ZONAS FRANCAS COMERCIAIS, ZONAS FRANCAS INDUSTRIAIS, ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÕES E ÁREAS ADUANEIRAS ESPECIAIS DOS ESTADOS PARTES

Artigo 1º - As mercadorias originárias dos Estados Partes do MERCOSUL ou de terceiro país com o qual o MERCOSUL tenha acordo comercial preferencial armazenadas em zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais poderão beneficiar-se do presente regime.

Tais mercadorias só poderão ser objeto de operações destinadas a assegurar sua comercialização, conservação, divisão em lotes ou volumes ou outras operações desde que não se altere a classificação tarifária nem o caráter de mercadoria originária consignado no Certificado de Origem original com o qual ingressaram nas referidas zonas ou áreas.

Artigo 2º - As mercadorias mencionadas no Artigo 1º poderão ser destinadas a qualquer Estado Parte de forma parcial ou total.

Artigo 3º - As mercadorias que ingressem para serem armazenadas em zonas francas comerciais, zonas francas industriais, zonas de processamento de exportações e áreas aduaneiras especiais que serão objeto desse mecanismo deverão estar amparadas por certificado de origem do MERCOSUL ou de terceiro país com o qual o MERCOSUL tenha Acordo Comercial (Certificado de Origem original).

Para efeitos do presente artigo, as regras de origem a aplicar serão as que se encontrem em vigor entre o país de exportação e o país de importação da mercadoria objeto da operação comercial.

Uma vez que as referidas mercadorias tenham sido objeto de uma ou mais de uma das operações mencionadas no Artigo 1º, a Administração Aduaneira/Autoridade Competente do respectivo Estado Parte poderá emitir Certificados Derivados pela totalidade da mercadoria correspondente ao Certificado de Origem original, ou por parte dela, dentro do prazo de vigência do mencionado Certificado de Origem.

Os Certificados Derivados conterão uma especificação no campo "Observações" nos seguintes termos: "Emitido ao amparo da Decisão CMC Nº 33/15".

SECRETARIA DO MERCOSUL
FÉ DE ERRATAS - ORIGINAL - 23/09/15

Artigo 4º - A Administração Aduaneira/Autoridade Competente emissora dos Certificados Derivados efetuará controles adequados, de maneira informatizada, das quantidades, saldos e destinos das mercadorias que ingressam sob este regime. Estes controles deverão garantir que as quantidades de mercadorias amparadas nos Certificados Derivados, levando em conta todos os destinos (mercado do Estado Parte, mercados dos demais Estados Partes ou terceiros mercados), em nenhum caso superem a quantidade coberta pelo Certificado de Origem original.

Artigo 5º - Os Certificados Derivados deverão especificar, dentre outras, as seguintes informações do Certificado de Origem original:

- Entidade Emissora
- Nº do Certificado
- Nº de Nota Fiscal
- Quantidade/Volume

Artigo 6º - Em caso de abertura de processo de investigação, a troca de informações deverá ser realizada diretamente com a entidade emissora do Certificado de Origem original, seguindo os procedimentos para verificação e controle de origem previstos no Acordo ao amparo do qual foi emitido o respectivo certificado.

Na Portaria INCRA/SR(03)/nº 017, de 03 de setembro de 2007, publicada do DOU de 18 de setembro de 2007, que criou o Projeto de Assentamento São Boa Ventura, Código SIPRA PE0371000, **onde se lê:** área de 3.631,2356 (três mil e seiscentos e trinta e um hectares, dois mil e trezentos e cinquenta e seis ares), **leia-se:** 3579,2956 (três mil e quinhentos e setenta e nove hectares, dois mil e novecentos e cinquenta e seis ares); e; **onde se lê:** criação de 121 (cento e vinte e um) unidades agrícolas familiares, **leia-se:** criação de 122 (cento e vinte e dois) unidades agrícolas familiares.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria AGU nº 300, de 9 de agosto de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 154, de 11 de agosto de 2017, Seção 1, pág. 2, no art. 3º, § 1º, inciso V, **onde se lê:** " V - o Corregedor-Auxiliar da AGU na Região;", **leia-se:** "V - o Responsável pelo Escritório Avançado da Corregedoria-Geral da AGU na Região;".

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 99, DE 17 DE AGOSTO DE 2017

Consulta pública sobre Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, na Portaria MAPA nº 381, de 28 de maio de 2009, e o que consta do Processo no 21000.027827/2017-97, resolve:

Art. 1º Submeter à consulta pública, por um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Portaria, o Projeto de Instrução Normativa, anexo II da presente Portaria, que aprova o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas.

Parágrafo único. O Projeto de Instrução Normativa citado no caput deste artigo estará disponível na rede mundial de computadores, no site do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento através do endereço <http://www.agricultura.gov.br/legislacao/consultas-publicas>.

Art. 2º As sugestões advindas da consulta pública de que trata o art. 1º, uma vez tecnicamente fundamentadas, deverão observar o modelo constante do Anexo I desta Portaria e serem encaminhadas, por escrito, ao seguinte endereço: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Secretaria de Defesa Agropecuária, Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, Coordenação-Geral de Qualidade Vegetal, Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala B, 3º andar, sala 346, CEP: 70.043-900, Brasília - DF, ou para o endereço eletrônico cgqv-dipov@agricultura.gov.br.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO I

Nome Completo (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):	
Endereço (pessoa física ou jurídica responsável pela sugestão):	
Cidade:	UF:
Telefone: ()	Fax: () E-mail:
Segmento de atuação:	
Texto publicado na Consulta Pública:	Sugestão de inclusão, exclusão ou nova redação para o texto publicado na Consulta Pública (destacado ao lado):
Justificativa tecnicamente embasada para a sugestão apresentada:	

ANEXO II

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº , DE DE DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.972, de 25 de maio de 2000, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.027827/2017-97 resolve:

Art. 1º Estabelecer o Regulamento Técnico definindo os requisitos mínimos de identidade e qualidade para Produtos Hortícolas.